



ACÓRDÃO Nº:	086/2023
PROCESSO Nº:	2018/6040/502598
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/001259
RECORRENTE:	BRF – BRASIL FOODS S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.429.589-5
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige do substituto tributário o ICMS – ST não recolhido nas operações que destinaram a contribuintes deste estado mercadorias sujeitas a este regime de tributação.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra a empresa "BRF – BRASIL FOODS S/A" por meio do auto de infração 2018/001259 para exigir-lhe ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA e seus acréscimos legais, sob a acusação de ter deixado de recolher ao erário estadual a parcela deste tributo, referente às vendas de mercadorias sujeitas a este regime de tributação, a contribuintes estabelecidos no Estado do Tocantins, no período 01/07/15 à 29/02/16, conforme Campos 4.1 e 5.1.

Foram juntados aos autos os levantamentos fiscais e documentos que lhe dão suporte.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração pela via postal e compareceu ao processo, tempestivamente, por seus advogados, mandado incluso (fls. 34/39), alegando conforme a boa síntese do julgador singular.

Sobreveio a decisão singular em que o julgador disse:





Não merecem acolhimento as alegações preliminares de nulidade do Auto de Infração, por violação ao princípio da busca pela verdade material, em face de que, ao contrário do que a impugnante alega, as operações alcançadas pelo presente lançamento foram adequadamente individualizadas e pormenorizadas no trabalho fiscal, restando comprovada a sujeição de tais mercadorias ao IMS-ST.

RAZÕES DE FATO E DE LEI

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração e a intimação é válida.

A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo ser, portanto, conhecida.

O processo está devidamente formalizado e atende ao disposto nos artigos 35 e 56, ambos da Lei 1.288/01, com a nova redação dada pela Lei 2.521/11.

Nestes autos, o Fisco estadual exige ICMS-ST e seus acréscimos legais, em face da constatação de que a autuada, no período analisado, deixou de recolher ou recolheu a menor o ICMS – Substituição Tributária das vendas de mercadorias destinadas a contribuintes estabelecidos no Estado do Tocantins, conforme demonstrado no Levantamento Fiscal.

Os dispositivos legais apontados como infringidos e respectivas penalidades guardam perfeita correlação com os fatos narrados:

Não merecem acolhimento as alegações de que NÃO se aplica o instituto do ICMS-ST às mercadorias remetidas para empresas transformadoras, pois conforme as notas fiscais apresentadas pela impugnante, a título de exemplo, estes destinatários não se enquadram no item III, § 7º, do artigo 46, do RICMS/TO, como bem disse o ilustre autuante às fls. 146/149.

Do mesmo modo não merece acolhimento a alegação defensiva de que a multa imposta é excessiva ou confiscatória, uma vez que a mesma deriva da legislação vigente e não é, a meu juízo, a instância administrativa o foro adequado para questionar uma norma legal. Ao autuante, no momento da constituição do crédito tributário, e agora ao julgador cabem tão somente aplicar o que diz a Lei. Por esse motivo, o pedido de diligência feito pela recorrente fica prejudicado.

Ao Auditor Fiscal da Receita Estadual, no exercício de suas atividades de fiscalização, cabe verificar se o contribuinte cumpriu o que é determinado na





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

legislação tributária e, ao identificar a ocorrência de algum ilícito, lhe compete aplicar as sanções devidas. Os autos estão aptos para serem julgados, suficientes, para demonstrar, a materialidade dos ilícitos denunciados na inicial.

Assim, em que pese o vasto arrazoadado, como já disse, os argumentos do sujeito passivo não podem prosperar, pois, o lançamento atende o que dispõe a legislação tributária, cumprindo na íntegra os requisitos mínimos exigidos em uma autuação, conforme dispõe o art. 35 da Lei 1.288/01 e suas alterações.

Colacionou a legislação de regência e Acórdãos do COCRE/TO, conheceu da impugnação, negou-lhe provimento para julgar PROCEDENTE O Auto de Infração nº 2018/001259 e condenar o sujeito passivo aos valores lançados na inicial, mais acréscimos legais.

Intime-se.

Às fls.166/182 a defesa apresenta sua peça recursal em que repisa seus argumentos impugnatórios já refutados sem, no entanto, trazer fatos novos.

Em sua análise, a Representação Fazendária disse que o processo atende o princípio da legalidade e que não há fatos capazes de ilidir o feito. Pede a confirmação da sentença singular.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração 2018/001259 contra o sujeito passivo já qualificado na exordial para reclamar, em dois contextos, o ICMS – ST relativo ao período 01/07/15 à 29/02/16, conforme campos 4.1 e 5.1, sob a acusação de ter deixado de recolher ao erário estadual a parcela deste tributo, referente às vendas de mercadorias sujeitas a este regime de tributação a contribuintes estabelecidos no Estado do Tocantins.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.





O princípio da legalidade não admite a criação e/ou construção de fatos geradores que não estejam previstos na lei tributária, como também, não admite a desoneração fiscal não prevista em lei.

Trata-se de lançamentos instruídos das provas, levantamentos e documentos em que se fundam e, adequadamente tipificados nas infrações e penalidades correspondentes.

Os dispositivos legais apontados como infringidos guardam perfeita correlação com os fatos narrados. Vejamos:

Art. 13. São responsáveis por substituição em relação às operações subseqüentes:

II – os remetentes situados em outra unidade da Federação, em relação aos produtos constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei, inclusive quanto ao diferencial de alíquota; (Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15). **efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.**

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

IX – reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, quando exigido pela legislação;

Art. 42 do RICMS/TO:

Art. 42. Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, com as mercadorias relacionadas no Anexo XXI deste Regulamento, o estabelecimento remetente é responsável pela retenção e recolhimento do imposto em favor deste Estado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente. (Convênio ICMS 81/93)

Para rechaçar alegações de mérito o nobre julgador disse: *“Os dispositivos legais tipificados como infringidos são claros ao definir a responsabilidade tributária da atuada em relação às mercadorias remetidas a contribuintes estabelecidos neste Estado e sujeitas ao regime da Substituição Tributária. Não merecem acolhimento as alegações de que NÃO se aplica o instituto do ICMS-ST às mercadorias remetidas para empresas transformadoras, pois conforme as notas fiscais apresentadas pela impugnante, a título de exemplo, estes destinatários não se enquadram no item III, § 7º, do artigo 46, do RICMS/TO, como bem disse o ilustre atuante às fls. 146/149”.*





A lei institui a necessidade de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, o que significa dizer que o Fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa.

Este princípio constitucional da vinculabilidade da tributação foi erigido no artigo 142 do Código Tributário Nacional e, traduz uma conquista no campo da segurança dos administrados, de tal maneira que o exercício da administração tributária encontra-se tolhido, em qualquer de seus movimentos, pela necessidade de aderência total ao termos inequívocos da lei, não podendo abrigar qualquer tipo de subjetividade própria aos atos de competência discricionária.

Na perspectiva da prevalência do Público sobre o Privado (os interesses da coletividade) e, do respeito aos princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual não pode a Administração objetar-se ao administrado de forma injustificada ou dasarrazoada, pois, em última análise, o interesse público tem por substrato os interesses individuais. O mesmo vale para este que não pode albergar-se em teses, suposições ou meros argumentos para litigar com àquela de forma imotivada.

No compulsar dos autos e sopesando os fatos, têm-se que o sujeito passivo é o substituto tributário responsável por, reter e recolher ao Estado do Tocantins o ICMS-ST devido em operações que destina a contribuintes deste Estado por força da legislação de regência e dos termos pactuados no Termo de Acordo de Regime Especial - TARE nº 2.411/12.

Desta forma e por tudo o mais que dos autos consta voto para conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/001259 e, condenar o sujeito passivo ao pagamento dos valores conforme abaixo especificados.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/001259 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 603.709,80 (seiscentos e

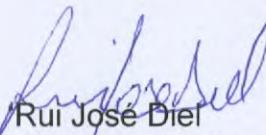


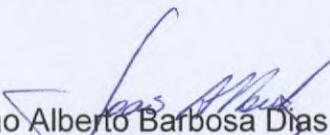


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

três mil, setecentos e nove reais e oitenta centavos), do campo 4.11; E R\$ 287.451,96 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos três dias do mês de agosto de 2023.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

